



Acórdão 00955/2024-4 - Plenário

Processo: 00294/2023-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: HENRIQUE LUIS FOLLADOR

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PRAZO LEGAL - MANTER IRREGULARIDADE – RESSARCIMENTO - APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A omissão do dever de recolher, tempestivamente, as contribuições previdenciárias, culminando no pagamento de juros e multas a serem adimplidos pelo ente, implica na obrigação de ressarcimento ao erário, bem como na aplicação de multa ao responsável pelo dano.
2. O pagamento de juros e multas em virtude de atraso, por si só, já denota um comportamento culposos. É inerente ao atraso a ideia de negligência, a qual somente pode ser afastada mediante a apresentação de provas contundentes acerca da insuficiência de caixa

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada em atendimento ao item 1.5 do **Acórdão 01405/2021-1 (Processo TC-12649/2019-4)**, que tratou da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativa ao exercício de 2018.

Foi determinado ao gestor atual,

[...] a adoção de medidas administrativas, e se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, visando à apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, relativas ao exercício de 2018, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir eventual dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público (Itens 3.5.2.2; 3.5.2.4 do RT 0457/2019-3 e itens 2.3 e 2.4 da ITC 00364/2021-2).

Após solicitar prorrogação de prazo para encaminhamento da TCE, concedida por meio da Decisão em Protocolo 00004/2023-9, o gestor encaminhou tempestivamente o relatório apresentado pela comissão de tomada de contas para avaliação, contudo em função da falta de documentos imprescindíveis, pela necessidade de nova complementação de documentação aos autos, a notificação do responsável foi instrumentalizada por meio da Decisão Monocrática 00899/2023-6.

Nesse passo, o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS após tentativas frustradas de citação conforme Termo de Citação 00326/2023-3 (evento 36) e o AR/Contrafé 4266/20220-2 (evento 37). Após registrado pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 43734/2023-8 (evento 39), o prazo para apresentação de justificativas venceu em 16/10/2023, sem que o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS juntasse aos autos sua defesa.

Ato contínuo, o Relator declarou à revelia do responsável, conforme Despacho 44241/2023-6.

Consequente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04462/2023-1, com a

seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, considerando a declaração de revelia do Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, em relação à Tomada de Contas Especial, determinada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, não foram acostados elementos suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 Processo Administrativo PMSM 11.412/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias da Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2018, onerando o município com multas e juros de mora (Item 2.1 da ITI 00146/2023-5)

Crítérios: Arts. 195, I, CF/88/ art. 30, I, "b" da Lei 8.212/93; arts. 4º e § 1º do art. 12, 35, 85, 87, 92, 101, 102 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; arts. 19 a 21 da Lei Municipal nº 1.192/2012.

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, nomeado em 17/10/2017, conforme Decreto 9.359/2017 e exonerado em 27/09/2019, conforme Decreto 11.001/2019.

Dessa forma **sugere-se julgar irregular** a TCE em relação ao Sr. **FELIPE FERREIRA DOS SANTOS** ex-Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor equivalente 105.378,1061 VRTE, a ser atualizado nos termos do artigo 150 da mesma Lei por ocasião da cobrança.

Sugere-se, ainda, a aplicação de multa ao responsável, com amparo no art. 135, inc. III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como, cientificar o Prefeito Municipal de São Mateus do Acórdão que vier a ser proferido (artigo 9º da Resolução 361/2022).

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que anuiu o proposto pela área técnica, conforme disposto no **Parecer Ministerial 00596/2024-2**.

Posteriormente, retornou os autos a este gabinete. Momento em que proferi voto 01459/2024, no seguinte sentido:

- 1.** Manter a irregularidade, contida no item 1,5, do Acórdão 01405/2021-1, proferido nos autos do Processo 12649/2019-4, que trata da Prestação de Contas Anual o Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, no exercício de 2018, de responsabilidade dos **Srs. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que

causou danos injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor **105.378,1061 VRTE**;

- 2.** Aplicar **multa proporcional ao dano no valor de 5.268,9053 VRTE** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS, que equivale a 5% do valor do dano.
- 3.** Aplicar **multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS no exercício de 2019.
- 4. Dar ciência** aos interessados.
- 5. Arquivar.**

Após foi solicitada vista pelo Conselheiro Davi Diniz, que apresentou o Voto Vista 00090/2024, (evento 48), entendimento esse que foi vencedor em Plenário:

I.1 **ANULAR**, com fundamento no art. 372, do RITCEES, os atos processuais praticados a partir do Despacho 44241/2023, que decretou a revelia do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e deu prosseguimento ao feito;

III.2 **DETERMINAR A CITAÇÃO POR EDITAL**, com fundamento no art. 64, III, da LC 621/2012 c/c art. 359, III, do RITCEES, do Sr. Felipe Ferreira dos Santos para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente alegações de defesa e/ou recolha a importância devida, em razão do indício de irregularidade descrito na ITI 146/2023.

Dessa forma, foi procedida a citação por edital, e conforme Despacho 22803/2024 expedido pela Secretária Geral das Sessões, não consta qualquer documentação em resposta.

É o que importa relatar.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o Fundo Municipal de Saúde se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que o gestor atuou.

II.2 – CONTEXTO DOS FATOS

Como relatado na síntese processual, foi necessária a determinação de Tomada Especial de Contas Determinada para apurar as supostas irregularidades aduzidas em atendimento ao item 1.5 do Acórdão 01405/2021-1, Processo 12649/2019-4 que tratou da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativa ao exercício de 2018, dando ciência ao TCEES quanto às ilegalidades e irregularidades em relação à gestão previdenciária, no qual resultou na determinação em tomada de Contas.

Devidamente instruído, e saneada a falha processual em relação a citação do responsável, e já havendo manifesta da equipe técnica e do douto Ministério Público de Contas, sem que houvesse qualquer fato novo, passível de mudança de entendimento, seguindo ao rito processual, os autos encontram-se **apto à apreciação de mérito**.

Ressalto aos autos a **não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**, isso porque conforme com o art. 71, § 2º, inciso I, da LC 621/2012, nos processos de prestação e tomada de contas e naqueles em que houver obrigação formal de envio

pelo jurisdicionado, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de autuação no Tribunal. Nos demais casos, conforme o inciso II do referido parágrafo, o termo inicial é a data da ocorrência do fato.

No presente caso, a irregularidade apontada foi levada a conhecimento do TCEES em prestação de contas anual (Processo TC 12649/2019), de modo que a data de sua autuação, qual seja, 9 de julho de 2019, deve ser considerada como marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, por força do art. 71, § 2º, inciso I, da LC 621/2012.

Nos termos do art. 71, § 4º, da LC 621/2012, a citação válida do responsável, o julgamento do processo pelo colegiado competente e a interposição de recurso interrompem a prescrição. No caso dos autos o responsável, Sr. Felipe Ferreira dos Santos, teve a citação válida realizada por edital em 20/06/2024, considerada publicada no dia 24/06/2024, conforme Termo de citação 00133/2027-6 (evento 50). Assim, considerando que entre o marco inicial do prazo prescricional, 9 de julho de 2019, e a data da citação, não se passaram cinco anos, o prazo prescricional foi interrompido. Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 Processo Administrativo PMSM 11.412/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora.

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, nomeado em 17/10/2017, conforme Decreto 9.359/2017 e exonerado em 27/09/2019, conforme Decreto 11.001/2019.

Conduta: deixar de repassar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus em tempo hábil os processos com as guias e cálculos dos valores a serem recolhidos ao INSS pelo Fundo

Municipal de Saúde de São Mateus, relativas às competências de competências janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, inclusive o 13º.

Nexo: ao deixar de repassar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus em tempo hábil os processos com as guias e cálculos dos valores a serem recolhidos pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus em relação às competências janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, inclusive o 13º, contribuiu para o atraso nos pagamentos, sendo que esse fato gerou multas e juros de mora, onerando o fundo e, conseqüentemente, o município de maneira desnecessária (Peça Complementar 10923/2023-7 evento 14, folhas 98/101 do Processo Administrativo 14.026/2023).

Culpabilidade: é razoável afirmar que o gestor tinha ciência da ilicitude e dos prazos legais para o recolhimento dos obrigações previdenciárias e da necessidade de encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus as guias com antecedência mínima necessária para a realização dos pagamentos, sendo exigida conduta diversa daquela que adotou, uma vez que o encaminhamento das guias com antecedência é um ato requerido do gestor médio, quaisquer que sejam as circunstâncias, dada a forma de funcionamento da estrutura administrativa do município. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, restando configurada a prática de erro grosseiro por parte do responsável, pois deveria ele ter se atentado aos ditames legais.

Débito/Dano: R\$ 344.860,39, equivalentes a 105.378,1061 VRTE, apurado à época da ocorrência dos fatos (2018) a ser atualizado nos termos do artigo 150 da LC 621/2012 por ocasião da cobrança (Peça Complementar 10923/2023-7 evento 14, folhas 98/101).

Conforme informações extraídas dos autos o Sr. Felipe Ferreira dos Santos, ex-Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de São Mateus, foi apontado como o responsável pela irregularidade relacionada ao não pagamento em dia das obrigações previdenciárias da Fundo Municipal de Saúde perante o INSS no exercício financeiro de 2018.

Isso porque, ao não repassar os valores a serem recolhidos ao INSS pelo Fundo Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, em tempo hábil, resultou em atrasos nos pagamentos, **gerando multas e juros de mora, onerando o fundo e o município de maneira desnecessária.**

O art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, disciplina a obrigação o recolhimento das contribuições até o dia 20 (vinte) do mês subsequente

ao da competência, e em caso de pagamento em atraso serão acrescidos juros e multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/1991. *In verbis*:

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente

Dessa forma, previamente já se entende que a irregularidade incontestável, visto que aos autos não se questiona o recolhimento em atraso, há apenas menções à análise de conduta, a qual passo analisar.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB).

Responsável:

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é: **“Não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora. (Processo Administrativo PMSM 11.412/2022)”**.

Uma vez identificada a irregularidade, torna-se essencial analisar a culpabilidade do agente, nos termos do artigo 28 da LINDB, sendo este o principal aspecto a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário à lei, não há dúvidas sobre a irregularidade, porém é imprescindível investigar se há culpa associada a esse ato.

No caso dos autos é cristalino o dano experimentado, uma vez que se a obrigação tivesse sido quitada na data aprazada não haveria despesas decorrentes de juros e multa. Mais gravoso ainda é observar, que tais recursos seriam destinados a outras áreas e foi afetado pelo desfalque a previdência. Frisa-se que não se trata de simples transferência ou compensação quando do pagamento de encargos de mora. O prejuízo ao ente onerado com tais valores é inquestionável.

Quanto a conduta, em si, sobreleva consignar que o pagamento de juros e multas em virtude de atraso, por si só, já denota um comportamento culposo. É inerente ao atraso a ideia de negligência, a qual somente pode ser afastada mediante a apresentação de provas contundentes acerca da insuficiência de caixa.

Dessa forma, é esperado que o gestor tenha conhecimento dos prazos legais para o recolhimento das obrigações previdenciárias, bem como da necessidade de encaminhar as guias à Secretaria Municipal de Finanças com antecedência mínima necessária para os pagamentos, o pagamento pontual das obrigações do município junto ao RGPS (INSS) é uma obrigação padrão para um gestor responsável, independentemente das circunstâncias.

Nesse sentido, sendo responsável revel e não apresentando qualquer justificativa, restando configurada a prática de erro grosseiro por parte do responsável, que deveria ter se atentado aos ditames legais, em especial, aos arts. 37 e 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991, dentre outros consectários legais, ocasionando injustificável danos ao erário.

Diante do exposto, considerando a revelia do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e por via de consequência, a ausência de comprovação efetiva das razões do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão público, que resultou na imposição de juros e multas sobre o Município, acompanho o posicionamento técnico e ministerial por julgar irregular a TCE do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e **condená-lo** ao ressarcimento do valor devido de R\$ 344.860,39, **equivalente a 105.378,1061 VRTE à época dos fatos, e deve ser atualizado** nos termos da legislação vigente por ocasião da cobrança, além da aplicação de multa, conforme previsão legal.

V – CONCLUSÃO

Assim, **acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Coelho do Carmo
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-955/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Manter a irregularidade, contida no item 1,5, do Acórdão 01405/2021-1, proferido nos autos do Processo 12649/2019-4, que trata da Prestação de Contas Anual o Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, no exercício de 2018, de responsabilidade dos **Srs. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que causou danos injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor **105.378,1061 VRTE**;

1.2. Aplicar **multa proporcional ao dano no valor de 5.268,9053 VRTE** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS, que equivale a 5% do valor do dano;

1.3. Aplicar **multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS no exercício de 2019;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/8/2024 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões